

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto Regulamentar n.º 2/90**

de 12 de Janeiro

1. As reintegrações e amortizações desempenham um papel estratégico em termos de política económica e de gestão empresarial. Com efeito, existe actualmente consenso no sentido de que, num ambiente caracterizado por elevado progresso tecnológico, as reintegrações e amortizações devem ser encaradas numa perspectiva dinâmica enquanto factores decisivos para o crescimento e expansão das empresas e, por essa via, do próprio investimento.

É, por isso, possível falar de uma política fiscal das reintegrações e amortizações. A este respeito, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) apresenta, de forma até muito desenvolvida, os princípios e regras básicas a observar nos aspectos que permitem caracterizar essa política: definição dos elementos reintegráveis ou amortizáveis, base de cálculo das reintegrações e amortizações, ritmo das reintegrações e amortizações. Fê-lo assegurando, sempre que possível, uma grande flexibilidade aos agentes económicos (v. g. opção, no início de vida útil dos bens, entre método das quotas constantes e método das quotas degressivas) e, por outro, estabelecendo em termos claros, o que constitui uma garantia para os contribuintes, quando é que as reintegrações e amortizações não são aceites como custos para efeitos de determinação do lucro tributável.

Definido o quadro de referência, o Código do IRC remeteu para diploma regulamentar o desenvolvimento técnico do respectivo regime, no qual se procurou também reflectir a experiência que, no âmbito dos impostos sobre lucros anteriormente em vigor, foi recolhida da aplicação quer da Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, quer da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

2. A regulamentação do regime das reintegrações e amortizações começa naturalmente pelo enunciado das condições gerais da sua aceitação para efeitos fiscais (artigo 1.º) e pela concretização, em termos de valorimetria, da respectiva base de cálculo (artigo 2.º).

Dada a sua importância, apresenta-se a seguir a noção de período de vida útil (artigo 3.º), definindo-se, na linha do que se encontrava regulado anteriormente e encontrou acolhimento no Código do IRC, o que se deverá entender por período máximo de vida útil e período mínimo de vida útil.

Dos métodos de cálculo das reintegrações e amortizações que é possível utilizar (artigo 4.º) destacam-se dois, cuja disciplina se desenvolve: o geral — método das quotas constantes (artigo 5.º); e o que pode resultar, em certos casos, de uma opção dos contribuintes — método das quotas degressivas (artigo 6.º). Quanto a este último, com vista a possibilitar a reintegração total do bem dentro do período de vida útil correspondente, indica-se o modo de cálculo das quotas de reintegração que podem ser praticadas nos últimos anos desse período, no que se teve em consideração a experiência de outros países neste domínio.

As quotas de reintegração e amortização são, em regra, anuais. Admite-se, no entanto, a sua prática por

duodécimos, explicitando-se os casos em que, pela natureza das situações em causa, esta é de aplicação obrigatória (artigo 7.º). Também com âmbito regulamentar geral, acolhe-se o princípio da uniformidade dos métodos de reintegração e amortização, esclarecendo o seu alcance (artigo 8.º), disciplina-se a possibilidade de, nos casos de utilização intensiva dos elementos patrimoniais, se poder aceitar uma quota superior à máxima que puder ser praticada de acordo com o método que estiver a ser utilizado (artigo 9.º) e regula-se a faculdade de se poderem aceitar reintegrações ou amortizações mais elevadas devido à ocorrência de desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas (artigo 10.º).

Do conjunto de disposições dedicadas a alguns bens em especial merece referência particular a dedicada aos imóveis (artigo 11.º), que, ao permitir reintegrar a totalidade do valor de construção, quer dos edifícios industriais quer dos edifícios comerciais, habitacionais ou administrativos, alinha o critério de reintegração destes bens com o sistema em vigor na generalidade dos países europeus, repercutindo-se, por certo, favoravelmente no investimento imobiliário. Assinala-se ainda a regulamentação dedicada a activos revertíveis (artigo 13.º), a peças ou componentes de substituição ou de reserva (artigo 15.º) e a imobilizações incorpóreas (artigo 17.º), em que se procura verter para o domínio fiscal a evolução contabilística mais recente. No tocante à locação financeira (artigo 14.º), embora com alguns ajustamentos visando uma maior neutralidade fiscal destas operações, em particular no tocante à locação financeira imobiliária, mantêm-se os princípios básicos que têm sido seguidos neste domínio e que decorrem do Código do IRC — reintegração dos bens na sociedade de locação financeira e aceitação como custo das rendas no locatário.

A regulamentação apresenta ainda outras disposições, sendo de destacar as relativas a quotas mínimas de reintegração e amortização (artigo 19.º), a elementos de reduzido valor (artigo 20.º) e à regularização de reintegrações e amortizações tributadas (artigo 21.º).

3. As taxas das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar — que servem não só de limite anual para as reintegrações e amortizações de acordo com o método das quotas constantes como de base de referência para, através da aplicação de um coeficiente, se determinarem as taxas a praticar no caso de utilização do método das quotas degressivas — baseiam-se nas que se encontravam estabelecidas para efeitos de impostos sobre lucros antes da entrada em vigor do IRC. No entanto, dado que parte substancial destas foram fixadas há mais de 20 anos, impunha-se a sua correcção de modo a ter em conta o acelerado progresso tecnológico verificado nos últimos tempos, que reduziu a vida útil dos elementos do activo imobilizado mais directamente ligados ao processo produtivo. É o que se faz não só em grande parte das taxas genéricas como também das taxas específicas.

As correcções introduzidas ao nível da tabela das taxas genéricas permitem ainda uma simplificação global da tabela correspondente às taxas específicas. Entende-se, por outro lado, para facilidade de consulta, que as tabelas de taxas devem ser apresentadas de forma codificada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Condições gerais de aceitação das reintegrações e amortizações

1 — Podem ser objecto de reintegração e amortização os elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento.

2 — Salvo razões devidamente justificadas, reconhecidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, as reintegrações e amortizações só podem praticar-se:

- a) Relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo, a partir da sua entrada em funcionamento;
- b) Relativamente aos elementos do activo imobilizado incorpóreo, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se for posterior, ou ainda, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de proveitos ou ganhos, a partir da sua utilização com esse fim.

3 — As reintegrações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam.

4 — Excepto tratando-se de edifícios e outras construções e viaturas ligeiras de passageiros, as reintegrações e amortizações devem praticar-se por grupos homogéneos de elementos, entendendo-se como tais os conjuntos de elementos do activo imobilizado da mesma espécie e cuja reintegração e amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo ano.

Artigo 2.º

Valorimetria dos elementos reintegráveis ou amortizáveis

1 — Para efeitos de cálculo das respectivas reintegrações e amortizações, os elementos do activo imobilizado devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos fabricados ou construídos pela própria empresa;
- b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- c) Valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.

2 — O custo de aquisição de um elemento do activo imobilizado é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento.

3 — O custo de produção de um elemento do activo imobilizado obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa ou outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos

indirectos respeitantes ao período de fabricação ou construção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4 — No custo de aquisição ou custo de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em exercícios posteriores ao da entrada em funcionamento.

5 — Não se consideram no custo de aquisição e no custo de produção:

- a) Os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou produção de imobilizado ou devidos pelo diferimento no tempo do pagamento do respectivo preço;
- b) As diferenças de câmbio relacionadas com o imobilizado resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.

6 — Podem ser incluídos no custo de produção os juros de capitais alheios destinados especificamente ao financiamento do fabrico ou construção de imobilizações, na medida em que respeitem ao período de fabricação ou construção e este não tenha uma duração inferior a dois anos.

Artigo 3.º

Período de vida útil

1 — A vida útil de um elemento do activo imobilizado é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se reintegra ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2 — Qualquer que seja o método de reintegração ou amortização utilizado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz das taxas que podem ser aceites fiscalmente segundo o método das quotas constantes;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz de uma taxa igual a metade das referidas na alínea anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas de instalação e as despesas de investigação e desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

4 — Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º

5 — Não são aceites como custos ou perdas para efeitos fiscais as reintegrações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 4.º

Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

1 — O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2 — Poderá, no entanto, optar-se, para o cálculo das reintegrações do exercício, pelo método das quotas degressivas relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo novos, adquiridos a terceiros ou fabricados ou construídos pela própria empresa, e que não sejam:

- a) Edifícios;
- b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
- c) Mobiliário e equipamentos sociais.

3 — Poderão ser utilizados métodos de reintegração e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 5.º

Método das quotas constantes

1 — No caso de utilização do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º as taxas fixadas nas tabelas anexas ao presente diploma, aplicando-se as taxas genéricas mencionadas na tabela II apenas quando, para os elementos do activo imobilizado dos ramos de actividade de que se trate, não estejam fixadas taxas específicas na tabela I.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos, em que as taxas de reintegração e amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado:

- a) Bens adquiridos em estado de uso;
- b) Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;
- c) Grandes reparações e beneficiações;
- d) Obras em edifícios alheios.

3 — Relativamente aos elementos não mencionados no número anterior para os quais não se encontrem fixadas taxas de reintegração e amortização nas tabelas referidas no n.º 1, serão aceites as que pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

4 — Quando em relação aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

5 — Para efeitos de reintegração e amortização consideram-se:

- a) Grandes reparações e beneficiações — as que aumentem o valor real ou a duração provável dos elementos a que respeitem;

- b) Obras em edifícios alheios — as que, tendo sido realizadas em edifícios de propriedade alheia e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 6.º

Método das quotas degressivas

1 — No caso de utilização do método das quotas degressivas, a quota anual de reintegração que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º que, em cada exercício, ainda não tenham sido reintegrados as taxas aplicáveis segundo o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- a) 1,5, se o período de vida útil do elemento é inferior a cinco anos;
- b) 2, se o período de vida útil do elemento é de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, se o período de vida útil do elemento é superior a seis anos.

2 — Nos casos em que, nos exercícios já decorridos de vida útil de um elemento do activo imobilizado, não tenha sido praticada uma quota de reintegração inferior à mencionada no número anterior, quando a quota anual de reintegração desse elemento, de acordo com o disposto no mesmo número, for inferior, num dado exercício, à que resulta da divisão do valor pendente de reintegração pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse exercício, poderá ser aceite como custo até ao termo dessa vida útil uma reintegração de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores a vida útil de um elemento do activo imobilizado reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, contando-se sempre para efeitos do n.º 2 como ano completo o da entrada em funcionamento.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a aplicação do que se estabelece no artigo 19.º relativamente a quotas mínimas de reintegração.

Artigo 7.º

Reintegrações e amortizações por duodécimos

1 — No ano de início de utilização dos elementos patrimoniais poderá ser praticada a quota anual de reintegração em conformidade com o disposto nos artigos anteriores ou uma quota de reintegração ou amortização, deduzida dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento desses elementos.

2 — No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos nas condições da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, só serão aceites reintegrações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

3 — A quota de reintegração e amortização que poderá ser aceite como custo do exercício é determinada ainda tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento nos seguintes casos:

- a) Relativamente ao exercício de cessação da actividade motivada por a sede e a direcção efectiva deixarem de se situar em território português, continuando, no entanto, os elementos patrimoniais afectos ao exercício da mesma actividade através de estabelecimento estável aí situado;
- b) Relativamente ao período de tributação referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º do Código do IRC;
- c) Quando seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 62.º do Código do IRC relativamente ao número de meses em que, no exercício da transmissão, os elementos estiveram em funcionamento nas sociedades fundidas ou cindidas e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão;
- d) Relativamente ao exercício em que se verifique a dissolução da sociedade para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 65.º do Código do IRC.

Artigo 8.º

Utilização uniforme dos métodos de reintegração e amortização

Para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de reintegração e amortização que, em cada exercício, podem ser aceites para efeitos fiscais, deverá ser usado, em relação a cada elemento do activo imobilizado, o mesmo método de reintegração e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua reintegração ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 9.º

Regime intensivo de utilização dos elementos patrimoniais

1 — Quando os elementos do activo imobilizado corpóreo estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de laboração em mais do que um turno, poderá ser aceite como custo do exercício:

- a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de reintegração correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser utilizado acrescida até 25 %;
- b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de reintegração correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser utilizado acrescida até 50 %.

2 — No caso de ser utilizado o método das quotas degressivas, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de reintegração nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de reintegração superior à que puder ser aplicada nesse primeiro período.

3 — O regime mencionado no n.º 1 poderá igualmente ser extensivo, mediante reconhecimento prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a ou-

tros casos de desgaste mais rápido do que o normal em consequência de outras causas devidamente justificadas, até ao máximo referido na alínea b) do n.º 1, com as limitações mencionadas no n.º 2.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável, em regra, relativamente a:

- a) Edifícios e outras construções;
- b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

Artigo 10.º

Desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado

1 — No caso de se verificarem em elementos do activo imobilizado desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, poderá ser aceite como custo ou perda do exercício em que aquelas ocorrem uma quota de reintegração ou amortização superior à que resulta da aplicação dos métodos referidos no artigo 4.º

2 — O regime estabelecido no número anterior aplica-se, designadamente, às desvalorizações excepcionais provocadas por desastres, fenómenos naturais e inovações técnicas excepcionalmente rápidas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 deverá o contribuinte obter a aceitação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos através de exposição devidamente fundamentada até ao fim do primeiro mês seguinte ao do termo do período de tributação em que tiverem ocorrido as desvalorizações excepcionais.

Artigo 11.º

Reintegrações de imóveis

1 — No caso de imóveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2.º, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de reintegração, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a deprecimento.

2 — De modo a permitir o tratamento referido no número anterior deverão ser evidenciados separadamente na contabilidade:

- a) O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do terreno apenas o do subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro;
- b) A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a deprecimento e a parte desse valor a ele sujeita.

3 — Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno referido na alínea a) do número anterior, o valor a atribuir a este, para efeitos de evidenciação na contabilidade, é fixado em 25 % do valor global, a menos que o contribuinte estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

4 — O valor a atribuir ao terreno para efeitos de evidenciação na contabilidade nunca poderá, porém, ser inferior ao determinado nos termos do Código das Avaliações mencionado no n.º 1 do artigo 7.º do



Código da Contribuição Autárquica e constante da matriz à data da aquisição do imóvel.

5 — O valor reintegrável de um imóvel corresponde ao respectivo valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deprecimento.

Artigo 12.º

Reintegrações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

1 — Não são aceites como custos as reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros na parte correspondente ao valor de aquisição excedente a 4 000 000\$, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os bens que estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

Artigo 13.º

Activos revertíveis

1 — Os elementos do activo imobilizado adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que nos termos das cláusulas do contrato de concessão sejam revertíveis no final desta podem ser reintegrados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de reintegração ou amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se dividindo o custo de aquisição ou o custo de produção dos elementos, deduzidos, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento até à data estabelecida para a reversão.

3 — Na determinação da quota anual de reintegração ou amortização deverá ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do exercício em que esse facto se verifique.

Artigo 14.º

Locação financeira

1 — As reintegrações dos bens objecto de locação financeira são custos ou perdas do exercício das sociedades de locação financeira e são calculadas com base na diferença entre o valor dos bens nos termos do artigo 2.º e o respectivo valor residual, sendo este o preço considerado para a transferência da propriedade dos bens no termo do contrato.

2 — Tratando-se de edifícios, o valor a tomar como base, para efeitos de cálculo das correspondentes reintegrações nos termos do número anterior, é o menor dos valores seguintes:

- a) Valor de construção;
- b) Valor global do edifício deduzido do valor residual.

3 — Para efeitos do cálculo das quotas de reintegração nos termos do n.º 1 devem considerar-se as taxas de reintegração que correspondem aos bens locados nos ramos de actividade em que os mesmos são efectivamente utilizados, podendo sempre aplicar-se, relativamente a bens de equipamento que não estejam nas condições mencionadas na alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º, o acréscimo da quota de reintegração previsto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, com as limitações mencionadas no seu n.º 2.

4 — Quando a locação financeira incida sobre bens imóveis, a sociedade de locação financeira poderá considerar para efeitos fiscais como receita antecipada, em cada exercício, a parte da renda de locação correspondente à diferença entre:

- a) Amortização financeira do investimento incluída na renda de locação no exercício em causa;
- b) Reintegração praticada nos termos dos n.ºs 1 e 2.

5 — As receitas antecipadas nos termos do número anterior são consideradas como proveito ou ganho para efeitos fiscais no exercício em que se verifica o termo do período do contrato de locação.

6 — Tratando-se de bens imóveis, quando o seu valor líquido, tendo em conta as reintegrações que poderiam ter sido praticadas, para efeitos fiscais, nos termos dos n.ºs 1 e 2, for superior ao valor por que é efectuada a transmissão ao abrigo da opção de compra, a respectiva diferença, na parte em que tenha sido aceite como custo em exercício anterior, será considerada como proveito ou ganho do locatário para efeitos de tributação no exercício em que se verificar a transmissão, a qual, nesse caso, acresce ao valor desta para efeitos de eventual reintegração posterior.

7 — Relativamente à diferença referida no número anterior, o locatário poderá optar por considerá-la, para efeitos fiscais, durante o período de locação como um adiantamento respeitante a fornecimento de imobilizado, deduzindo, nesse caso, a parte respeitante a cada exercício ao valor da renda de locação financeira a considerar como custo para os mesmos efeitos.

8 — São aceites como custos ou perdas, nos termos gerais, as reintegrações calculadas sobre o valor de transmissão dos bens locados no termo do contrato de locação financeira, eventualmente corrigido nos termos dos números anteriores, sendo-lhes aplicável o regime dos bens adquiridos em estado de uso, excepto quando se tratar de bens imóveis, em que continua a ser aplicado o regime que vinha sendo seguido para as respectivas reintegrações na sociedade de locação financeira.

Artigo 15.º

Peças ou componentes de substituição ou de reserva

1 — As peças e componentes de substituição ou de reserva que, tendo a natureza de imobilizações, sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em elementos do activo imobilizado podem ser excepcionalmente reintegradas, a partir da data da entrada em funcionamento destes elementos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso

de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2 — O regime previsto no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 16.º

Reintegrações de bens reavaliados

1 — O regime de aceitação como custos das reintegrações de bens reavaliados ao abrigo de legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes deste decreto regulamentar, aplicando-se aos bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º

2 — Exceptuando o caso das reavaliações ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, cujo aumento de reintegrações resultante das mesmas, desde que efectuadas nos termos dessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições deste decreto regulamentar, é aceite na totalidade como custo para efeitos fiscais, relativamente às restantes reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:

- a) Não é aceite como custo, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações resultantes dessas reavaliações;
- b) Não é aceite como custo, para efeitos fiscais, a parte do valor líquido contabilístico dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do artigo 10.º que corresponda à reavaliação efectuada.

Artigo 17.º

Amortização de immobilizações incorpóreas

1 — Os elementos do activo immobilizado incorpóreo são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2 — São amortizáveis os seguintes elementos do activo immobilizado incorpóreo:

- a) Despesas de instalação;
- b) Despesas de investigação e desenvolvimento;
- c) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de fabrico, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 — Excepto em caso de deprecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, não são amortizáveis os seguintes elementos do activo immobilizado incorpóreo:

- a) Trespases;
- b) Elementos mencionados na alínea c) do número anterior quando não se verifiquem as condições aí referidas.

4 — Embora não sendo immobilizações incorpóreas, devem, contudo, ser consideradas como custos, em partes iguais, em mais do que um exercício, as despesas ou encargos de projecção económica plurianual, sendo aquela repartição feita durante um período mínimo de três anos em relação às seguintes:

- a) Despesas com a emissão de obrigações;
- b) Encargos financeiros com a aquisição ou produção de immobilizado, correspondentes ao período anterior ao da sua entrada em funcionamento, quando não tenha sido utilizada a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 2.º;
- c) Diferenças de câmbio desfavorável relacionadas com o immobilizado e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento;
- d) Encargos com campanhas publicitárias.

Artigo 18.º

Despesas de investigação e desenvolvimento

1 — Os contribuintes poderão optar por considerar as despesas de investigação e desenvolvimento como custo no exercício em que sejam suportadas.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:

- a) Despesas de investigação as realizadas pela empresa com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) Despesas de desenvolvimento as realizadas pela empresa através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1 bem como no n.º 2 do artigo anterior aos trabalhos de investigação e desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

Artigo 19.º

Quotas mínimas de reintegração e amortização

1 — As quotas mínimas de reintegração e amortização que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam não podem ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de reintegração e amortização são, qualquer que seja o método de reintegração e amortização utilizado, as que decorrem do método das quotas constantes, considerando para o seu cálculo taxas iguais a metade das fixadas no artigo 5.º

Artigo 20.º

Elementos de reduzido valor

1 — Os elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento cujos valores unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem 20 000\$ podem ser totalmente reintegrados ou amortizados num só exercí-

cio, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser reintegrado ou amortizado como um todo.

2 — Considera-se sempre verificado o condicionamento da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

3 — Os elementos do activo imobilizado reintegrados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das reintegrações e amortizações pelo seu valor global numa linha própria para os adquiridos ou produzidos em cada exercício com a designação «Elementos de valor unitário inferior a 20 000\$», elementos estes cujo período máximo de vida útil passará a ser, para efeitos fiscais, de um ano.

Artigo 21.º

Regularização de reintegrações e amortizações tributadas

As reintegrações e amortizações que não sejam consideradas como custos ou perdas do exercício em que foram contabilizadas por excederem as importâncias máximas admitidas poderão ser tomadas como custos ou perdas de exercícios seguintes, com observância das demais disposições deste decreto regulamentar, desde que se efectue a adequada regularização contabilística.

Artigo 22.º

Mapas de reintegrações e amortizações

1 — Os contribuintes deverão juntar à respectiva declaração de rendimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do Código do IRC e do n.º 3 do artigo 57.º do Código do IRS, os mapas de reintegrações e amortizações mencionados nos modelos oficiais daquelas declarações, apresentando separadamente:

Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de Dezembro de 1988;

Os elementos que foram objecto de reavaliação ao abrigo de diplomas de carácter fiscal;

Os elementos que entraram em funcionamento a partir de 1 de Janeiro de 1989.

2 — Nos mapas referidos no número anterior os elementos do activo imobilizado são descritos por grupos homogêneos, excepto os edifícios e outras construções e viaturas ligeiras de passageiros, os quais devem ser discriminados elemento a elemento.

3 — Os mapas a que se refere o n.º 1 devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas a este decreto regulamentar.

4 — A contabilidade organizada nos termos do artigo 98.º do Código do IRC e do artigo 109.º do Código do IRS deverá permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1 em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Norma transitória

O disposto no presente decreto regulamentar aplica-se para efeitos de IRC e de IRS relativamente aos pe-

ríodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 1989, excepto quanto ao previsto na alínea f), em que a liquidação ainda não tenha sido feita à data da sua publicação, devendo ainda ter-se em conta o seguinte:

- a) O disposto no n.º 3 do artigo 3.º não é aplicável às despesas aí mencionadas cuja amortização se tenha iniciado anteriormente, aplicando-se, nesse caso, o disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo;
- b) O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos cuja entrada em funcionamento se verifique a partir de 1 de Janeiro de 1989;
- c) O disposto no n.º 3 do artigo 7.º é aplicável às situações ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1989, incluindo igualmente as situações mencionadas na parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;
- d) Relativamente aos imóveis de que não tenha sido ainda determinado o respectivo valor nos termos da legislação mencionada no n.º 4 do artigo 11.º o limite mínimo aí referido é constituído por 25 % do respectivo valor patrimonial constante da matriz à data da aquisição do imóvel;
- e) O limite mencionado no artigo 12.º é também aplicável relativamente aos bens que entraram em funcionamento antes de 1 de Janeiro de 1989, não sendo, no entanto, permitida, para efeitos fiscais, a regularização prevista no artigo 21.º quanto às reintegrações que não tenham sido aceites como custos ou perdas de exercícios anteriores em resultado dos limites então vigentes;
- f) No tocante aos contratos de locação financeira celebrados antes de 1 de Janeiro de 1990 aplica-se, com as necessárias adaptações, para efeitos do cálculo das quotas de reintegração, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;
- g) As taxas de reintegração e amortização constantes das tabelas anexas são aplicáveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se verifique a partir de 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se aos entrados em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 990/84, de 29 de Dezembro, e 85/88, de 9 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



TABELA I
Taxas específicas

Código		Percentagens
DIVISÃO I		
Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca		
Grupo 1 — Agricultura, silvicultura e pecuária		
Construções:		
0005	Construções de tijolo, pedra ou betão	5
0010	Construções de madeira com fundações de alvenaria	6,66
Estufas:		
0015	De estrutura metálica ou de betão ou similares	10
0020	De estrutura de madeira	20
0025	Silos	8,33
0030	Nitreiras e fossas	5
0035	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10
Plantações:		
0040	Bosques e florestas	(a)
0045	Oliveiras	4
0050	Vinhas	5
0055	Amendoeiras, citrinos, figueiras e nogueiras	5
0060	Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros	14,28
0065	Outros pomares	10
0070	Flores e outras plantações	(b)
Equipamentos motorizados:		
0075	Tractores, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, etc.	16,66
Equipamentos não motorizados:		
0090	Arrancadora-carregadora, desbastador, ensiladora e semeador mecânico de precisão	14,28
0095	Outros equipamentos	12,50
Equipamentos especializados:		
Equipamento de rega por aspersão:		
0100	Barragens e rede primária	3,33
0105	Rede secundária e canalizações enterradas	5
0110	Restante equipamento	12,5
0115	Equipamento de ordenha	12,5
0120	Equipamento para vinificação	12,5
Melhoramentos fundiários:		
0125	Subsolagens de efeito duradouro	33,33
0130	Ripagens e correcções de solos e efeito duradouro	20
0135	Barragens de terra batida e charcas	5
0140	Surribas profundas, trabalhos de enxugo ou drenagens, obras de defesa contra inundações, etc.	14,28
0145	Poços e furos	10
0150	Cercas	10
Animais:		
0155	De trabalho	12,5
0160	Reprodutores	10
Grupo 2 — Pesca		
Barcos de pesca:		
0170	Costeiros (traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calado as caracterize como costeiras) De alto mar:	12,5
0175	De ferro	7,14
0180	De madeira	10
0185	Navios-fábricas e navios-frigoríficos	10
0190	Instalações de congelação e conservação	12,5
0195	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20
0200	Aprestos de pesca	33,33

Código		Percentagens
DIVISÃO II		
Indústrias extractivas		
0210	Terrenos de exploração	(c)
0215	Terrenos destinados a entulheiras	(d)
0220	Fornos de ustulação e fundição	20
	Equipamento mineiro fixo:	
0225	De superfície	12,5
0230	De subsolo	20
0235	Vias férreas e respectivo material rolante	12,5
0240	Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas	20
0245	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
DIVISÃO III		
Indústrias transformadoras		
Grupo 1 — De alimentação, bebidas e tabaco		
A) Indústria da panificação		
0250	Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	12,5
0255	Fornos a caruma ou a lenha	8,33
0260	Equipamento mecânico e específico	12,5
0265	Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5
B) Outras indústrias de alimentação		
0275	Silos	5
	Depósitos:	
0280	De cimento	6,66
0285	De metal	7,14
	Fornos fixos:	
0290	Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos	12,5
0295	A lenha ou a carvão	8,33
0300	Fornos móveis	14,28
0305	Prensas	6,25
	Torradores:	
0310	Fixos	12,5
0315	Móveis	14,28
	Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
0320	De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	10
0325	Conservas de carne, cacau e gelados	14,28
0330	Outras indústrias	12,5
C) Bebidas não alcoólicas		
0345	Instalações de captação, poços e depósitos de água	5
	Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	
0350	De aço inoxidável	5
0355	De outros materiais	8,33
	Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
0360	Automáticas ou semiautomáticas	12,5
0365	Não automáticas	10
	Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:	
0370	Automáticas ou semiautomáticas	14,28
0375	Não automáticas	12,5
0380	Instalações frigoríficas	12,5
D) Bebidas alcoólicas		
	Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
0390	De madeira	7,14
0395	Metálicos	6,66
0400	De betão e similares	5
0405	Caldeiras e alambiques	6,66
0410	Maquinaria e instalações de uso específico	12,5

Código		Percentagens
E) Tabaco		
	Câmaras de secagem de tabaco:	
0420	De betão ou alvenaria	5
0425	Construções ligeiras	12,5
0430	Máquinas e instalações de uso específico	12,5
Grupo 2 — Têxteis		
0440	Maquinaria para o fabrico de malhas	20
0445	Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes	12,5
0450	Teares para a indústria de tapeçaria	14,28
	Outras máquinas e instalações de uso específico:	
0455	Para uso em ambiente normal	12,50
0460	Para uso em ambiente corrosivo	20
Grupo 3 — Calçado, vestuário e têxteis em obra		
0470	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0475	Caldeiras para a produção de vapor	20
0480	Moldes e formas para calçado	50
Grupo 4 — Madeira e cortiça		
A) Madeiras		
0490	Instalações industriais de uso específico	12,50
	Maquinaria:	
0495	De serração e fabrico de móveis e alfaías de madeira	14,28
0500	Para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	12,50
B) Preparação e transformação de cortiças, aglomerados e granulados		
0510	Caldeiras a vapor	20
0515	Autoclaves de cocção	14,28
0520	Fornos de fogo semidirecto	12,50
0525	Instalações de uso específico	8,33
0530	Máquinas de uso específico	10
Grupo 5 — Indústrias do papel e de artigos de papel		
0540	Geradores de vapor	6,66
0545	Lixiviadores	14,28
	Máquinas de uso específico para:	
0550	Fabricação de pasta	10
0555	Formação de folha de papel	8,33
0560	Preparação e acabamento de papel	12,50
0565	Transformação de papel	14,28
Grupo 6 — Tipografia, editoriais e indústrias conexas		
0575	Máquinas de composição de jornais diários	20
0580	Máquinas de impressão	14,28
0585	Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	20
0590	Outras máquinas e apetrechos de uso específico	12,50
0595	Tipos e cortantes	33,33
Grupo 7 — Indústrias de curtumes e de artigos de couro e pele (excepto calçado e artigos de vestuário)		
0605	Instalações industriais de uso específico	12,5
0610	Máquinas de uso específico	14,28
Grupo 8 — Indústria da borracha		
0620	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
0625	Moldes e formas	33,33
Grupo 9 — Indústrias químicas		
A) Derivados do petróleo bruto e do carvão		
0640	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
0645	Máquinas e instalações industriais de uso específico sujeito a ambiente corrosivo	16,66
0650	Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição	10
0655	Bombas de gás (petróleo)	14,28
B) Produção de gases comprimidos		
0665	Instalações industriais de uso específico	10
0670	Máquinas de uso específico	14,28
0680	Material de distribuição de gases (embalagens)	12,50

Código		Percentagens
C) Fabricação de explosivos e pirotecnia		
0690	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
0695	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	20
0700	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
D) Sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares		
0710	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
0715	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	20
0720	Aparelhos e utensílios de laboratório	20
0725	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
E) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas		
0730	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
0735	Prensas	6,25
0740	Moldes e formas	33,33
0745	Material de laboratório	20
F) Outras indústrias químicas		
0760	Fornos reactores para sínteses	20
0765	Fornos reactores para fusão	20
0770	Instalações de electrólise e de electrossíntese	20
0775	Instalações de fabricação de ácidos	20
0780	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,50
0785	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	16,66
Grupo 10 — Indústrias dos produtos minerais não metálicos		
A) Cerâmica de construção		
0800	Terrenos de exploração	(e)
0805	Fornos e muflas intermitentes	14,28
0810	Fornos e muflas contínuos	16,66
0815	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0825	Moldes (gesso ou madeira)	33,33
B) Porcelanas e faianças		
0835	Fornos	14,28
0840	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0845	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
C) Vidros e artigos de vidro		
0850	Fornos	14,28
0855	Máquinas e instalações de uso específico	12,50
0865	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
D) Cimento		
0875	Fornos	14,28
0880	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
E) Artefactos de cimento		
0890	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
F) Cal e gesso		
0910	Fornos	12,50
0915	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
Grupo 11 — Indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico		
A) Básicas do ferro e do aço		
0930	Fornos	12,50
0935	Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico	14,28
B) Básicas de metais não ferrosos		
0950	Fornos	14,28
0955	Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos	16,66
0960	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0965	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
C) Construção e reparação naval		
0970	Docas flutuantes	8,33
0975	Docas secas, cais e pontes-cais	5
	Embarcações para navegação fluvial:	
0980	De ferro	7,14
0985	De madeira	10

Código		Percentagens
0990	Fornos	14,28
0995	Outras instalações industriais de uso específico	10
1000	Máquinas de uso específico	16,66
D) Outras indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico		
1010	Fornos de secagem	20
1015	Outros fornos e estufas	14,28
1020	Instalações de vácuo	20
1025	Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos	14,28
1030	Equipamento de soldadura	20
1035	Outras instalações industriais de uso específico	10
Prensas:		
1040	De tipo ligeiro	14,28
1045	De tipo pesado	10
1050	Máquinas de bobinar	25
1055	Máquinas para corte de chapa magnética	20
1060	Outras máquinas de uso específico	14,28
1065	Moldes	33,33
1070	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
Grupo 12 — Indústrias transformadoras diversas		
A) Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida e verificação		
1075	Instalações industriais de uso específico	10
1080	Máquinas de uso específico	14,28
1085	Fornos	12,50
1090	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
B) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria		
1095	Instalações industriais de uso específico	10
1100	Máquinas de uso específico	14,28
1105	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
C) Fabricação de artigos de matérias plásticas		
1110	Instalações industriais de uso específico	10
1115	Máquinas de uso específico	20
1120	Moldes	33,33
1125	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
DIVISÃO IV		
Construção civil e obras públicas		
1130	Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5
1135	Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	16,66
Materiais auxiliares de construção:		
De madeira:		
1140	Andaimes	100
1145	Cofragem	100
Metálicos:		
1150	Andaimes	14,28
1155	Cofragem	25
1160	Diversos	20
Equipamentos:		
1165	De transporte geral	25
De oficinas:		
1170	Carpintaria	16,66
1175	Serralharia	14,28
1180	Produção e distribuição de energia eléctrica	14,28
1185	Para movimentação e armazenagem de materiais	14,28
1190	Para trabalhos de ar comprimido	25
1195	Para trabalhos de escavação e terraplenagem	20
1200	De sondagens e fundações	20
1205	Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	20
1210	Para construção de estradas	20
1215	Para obras hidráulicas	6,25
1220	Ferramentas e equipamentos individuais	33,33

Código		Percentagens
DIVISÃO V		
Electricidade, gás e água		
Grupo 1 — Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica		
1255	Obras hidráulicas fixas	3,33
	Equipamentos de centrais:	
1230	Hidroeléctricas	6,25
1235	Termoeléctricas	8,33
1240	Subestações e postos de transformação	5
1245	Linhas de AT e suportes	5
1250	Linhas de BT e suportes	7,14
1255	Aparelhos de medida e controlo	12,50
Grupo 2 — Produção e distribuição de gás		
1265	Instalações de destilação de carvões minerais	6,25
1270	Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25
1275	Subestações reductoras e rede de distribuição	6,25
1280	Máquinas e outras instalações de uso específico	12,50
1285	Aparelhos de medida e controlo	12,50
Grupo 3 — Captação e distribuição de água		
1295	Obras hidráulicas fixas	3,33
1300	Comportas	5
	Reservatórios:	
1305	De torre ou de superfície	4
1310	Subterrâneos	2,5
1315	Condutas	4
1320	De ferro	5
1325	De fibrocimento ou similares	6,25
1330	Outras instalações e máquinas de uso específico	12,50
1335	Aparelhos de medida e controlo	12,50
DIVISÃO VI		
Transportes e comunicações		
Grupo 1 — Transportes		
A) Transportes ferroviários		
1345	Túneis e obras de arte	2
1350	Vias férreas	6,25
1355	Subestações de electricidade e postos de transformação	5
1360	Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
1365	Instalações de sinalização e controlo	14,28
1370	Locomotoras	7,14
	Automotoras:	
1375	Ligeiras	7,14
1380	Pesadas	6,25
	Vagões:	
1385	Cubas, cisternas e frigoríficos	6,25
1390	Não especificadas	5
1395	Carruagens e outro material rolante	5
1400	Material de carga e descarga	8,33
1405	Outras máquinas e instalações de uso específico	12,50
B) Outros transportes terrestres		
1415	Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
1420	Carros eléctricos	6,25
1425	Trolley-cars	10
	Veículos automóveis de serviço público:	
1430	Pesados, para passageiros	20
1435	Pesados e reboques, para mercadorias	20
1440	Ligeiros e mistos	25
1445	Outras instalações de uso específico	10
C) Transportes marítimos, fluviais e lacustres		
1455	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga	10
1460	Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios-tanques, navios-frigoríficos e outros navios especializados	12,50
1465	Dragas, guias flutuantes, barcas, etc., de ferro	8,33

Código		Percentagens
1470	Fragatas, barcas e outras embarcações de madeira	12,50
1475	Embarcações de borracha	10
1480	Máquinas e instalações portuárias	14,28
1485	Outras máquinas e instalações de uso específico	12,50
Aviões: D) Transportes aéreos		
1495	Com motores de reacção	16,66
1500	Com motores a turbo-hélice	16,66
1505	Com motores convencionais	25
1510	Frota terrestre	20
1515	Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	10
1520	Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão	12,50
Grupo 2 — Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas		
1530	Centrais de transmissão e de recepção	12,50
1535	Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos	5
1540	Instalações de sincronização e de controlo	14,28
1545	Instalações de registo de rádio	20
1550	Postos públicos e particulares	10
DIVISÃO VII		
Serviços		
Grupo 1 — Serviços de saúde com ou sem internamento		
1560	Decorações interiores, incluindo tapeçarias	25
1565	Mobiliário	12,50
1570	Colchoaria e cobertores	25
1575	Roupas brancas e atalhados	50
1580	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
1585	Talheres e utensílios de cozinha	25
1590	Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33
1595	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28
Grupo 2 — Serviços recreativos		
A) Casas de espectáculos		
1600	Máquinas de projecção e instalação sonora	14,28
1605	Cortinas metálicas contra incêndio	5
1610	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f)	20
1615	Aparelhagem e mobiliário de uso específico	12,50
B) Estações de radiodifusão e televisão		
1620	Instalações radiofónicas	12,50
1625	Instalações de teledifusão e televisão	16,66
1630	Instalações de sincronização e controlo	14,28
1635	Instalações de gravação e registo	25
1640	Equipamento móvel para serviço no exterior	20
Grupo 3 — Hotéis, restaurantes, cafés e actividades similares		
1650	Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (f)	25
1655	Mobiliário (f)	12,50
1660	Colchoaria e cobertores	20
1665	Roupas brancas e atalhados	50
1670	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
1675	Talheres e utensílios de cozinha	25
1680	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28
Grupo 4 — Serviços de higiene e de estética		
A) Lavandarias e tinturarias		
1685	Maquinaria de uso específico	14,28
1690	Instalações industriais de uso específico	10
B) Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza		
1700	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	20
1705	Instalações de uso específico	10
1710	Roupas brancas	50

(a) De acordo com o regime de exploração, mas as espécies arbóreas cuja vida útil normal é igual ou superior a 100 anos não são reintegráveis.

(b) De acordo com o regime de exploração.

(c) Em função do esgotamento.

(d) Em função da superfície degradada.

(e) Em função do esgotamento.

(f) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

TABELA II
Taxas genéricas

Código		Percentagens
DIVISÃO I		
Activo corpóreo		
Grupo 1 — Imóveis		
2005	Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10
	Edifícios (a):	
2010	Habitacionais	2
2015	Comerciais e administrativos	2
2020	Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais	5
2025	Afectos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais	5
2035	Fornos	10
2040	Obras hidráulicas, incluindo poços de água	5
2045	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	5
	Pontes e aquedutos:	
2050	De betão ou alvenaria	3,33
2055	De madeira	20
2060	Metálicos	8,33
	Reservatórios de água:	
2065	De torre ou de superfície	5
2070	Subterrâneos	3,33
2075	Silos	5
	Vedações e arranjos urbanísticos:	
2080	Arranjos urbanísticos	10
2085	Vedações ligeiras	8,33
2090	Muros	5
Grupo 2 — Instalações		
2095	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores)	10
2100	De aquecimento central	6,66
2105	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas	10
2110	De cabos aéreos e suportes	10
2115	De caldeiras e alambiques	7,14
2120	De captação e distribuição de água (instalações privativas)	5
2125	De carga, descarga e embarque (instalações privativas)	7,14
2130	Centrais telefónicas privativas	10
2135	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privativas)	10
2140	De embalagem	10
	Instalações de armazenagem e de depósito:	
2145	De betão	5
2150	De madeira	6,66
2155	Metálicos	8,33
2160	De lagares e prensas	7,14
2165	Postos de transformação	5
2170	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privativas)	12,5
2175	Refeitórios e cozinhas privativas	10
2180	Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66
2185	Vitrinas e estantes fixas	12,5
2190	Instalações de centros de formação profissional	16,66
2195	Não especificadas	10
Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas		
2200	Aparelhagem e máquinas electrónicas	20
2205	Aparelhagem de reprodução de som	20
2210	Aparelhos de ar condicionado	12,5
2215	Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros)	12,5
2220	Aparelhos de laboratório e precisão	14,28
2225	Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)	12,5
2230	Balanças	12,5
2235	Compressores	25
2240	Computadores	25
2245	Equipamento de centros de formação profissional	16,66
2250	Equipamento de energia solar	7,14

Código		Percentagens
	Equipamento de oficinas privativas:	
2255	De carpintaria	12,5
2260	De serralharia e mecânica	14,28
2265	Ferramentas e utensílios	25
2270	Guindastes	12,5
2275	Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar	20
	Máquinas-ferramentas:	
2280	Ligeiras	20
2285	Pesadas	12,5
2290	Máquinas de lavagem automática de veículos	20
2295	Máquinas não especificadas	12,5
2300	Material de incêndio (extintores e outros)	25
2305	Material de queima	14,28
2310	Motores	12,5
2315	Televisores	14,28
Grupo 4 — Material rolante ou de transporte		
2320	Aeronaves	20
	Barcos:	
2325	De ferro	7,14
2330	De madeira	10
2335	De borracha	12,5
2340	Bicicletas, triciclos e motociclos	25
2345	Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante (<i>dumpers</i>)	16,66
2350	Vagões	4
2355	Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro	12,5
2360	Vias férreas normais	4
2365	Vias férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10
	Veículos automóveis:	
2370	Funerários	12,5
2375	Ligeiros e mistos	25
2380	Pesados de passageiros	14,28
2385	Pesados e reboques, de mercadorias	20
2390	Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste de material	25
2395	Tanques	16,66
Grupo 5 — Elementos diversos		
	Artigos de conforto e decoração (b):	
2400	Alcatifas	25
2405	Outros	12,5
2410	Encerados	50
2415	Equipamento publicitário colocado na via pública	12,5
2420	Filmes, discos e <i>cassettes</i>	25
2425	Material de desenho e topografia	12,5
2430	Mobiliário (b) (c)	12,5
2435	Moldes, matrizes, formas e cunhos	25
2440	Programas de computadores	33,33
	Taras e vasilhame:	
2445	De madeira	20
2450	De metal	14,28
2455	De outros materiais	33,33
DIVISÃO II		
Activo Incorpóreo		
2460	Despesas de instalação	33,33
2470	Despesas de investigação e desenvolvimento	33,33
2475	Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de fabrico, moldes ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo	(d)

(a) Tratando-se de edifícios onde se exerçam actividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de reintegração será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante.

(b) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

(c) O mobiliário e outros elementos afectos a centros de formação profissional são reintegrados à taxa máxima anual de 16,66 % se taxa mais elevada não estiver fixada na presente tabela.

(d) A taxa de amortização é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva.